



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030767-85.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CELIA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLOTO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030767-85.2024.8.26.0576

Apelante: CÉLIA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLOTO

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Juiz de Direito: Dr. Armando Gossn Costantini

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

VOTO nº 28881

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo nacional - Perda do voo de conexão ocasionada pelo atraso do voo inicial - Reacomodação em voo posterior - Chegada ao destino com 48 horas de atraso em relação ao contratado - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora - Dano moral incontroverso - Hospedagem disponibilizada pela ré - “Quantum” indenizatório majorado para R\$ 7.000,00, ante as peculiaridades do caso concreto, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 126/134, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por CELIA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLOTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de correção monetária pelo IPCA-IBGE

(amplo), desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE (amplo), desde a citação (art. 405 do Código Civil). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, a quantia de R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, § 8º). Ressalte-se que a os valores recomendandos (sic) pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a que se refere o art. 85, § 8-A, do Código de Processo Civil, são meramente sugestivos e não vinculativos.”

Insurgência recursal da autora (fls. 137/150). Argumenta que o valor arbitrado para a indenização moral é insuficiente, tendo em vista o atraso total de 48 horas para sua chegada ao destino. Pugna pelo provimento, para que o valor da indenização moral seja majorado para o patamar de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 156/162.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por CELIA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLOTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Narra a autora que contratou a ré para o voo entre São José do Rio Preto x Brasília x Cruzeiro do Sul, com saída em 18/03/2024 e chegada no dia 19/03/2024 às 00:05 horas. Todavia houve um atraso de voo de última hora (40 min), culminando da perda da conexão de Brasília, sendo a autora reacomodada, porém, somente dois dias depois, ou seja, aterrissou às 00:05 do dia 21/03/2024. Requer, pois, a indenização por danos morais pelos dissabores sofridos.

Em contestação, bate-se a ré pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência ora combatida.

Pois bem.

Sem apelo da empresa ré, resta incontroverso o **atraso de 48 horas** para a chegada da autora ao destino, assim como a ocorrência de dano moral.

Assim, para arbitramento do *quantum* reparatório, o juiz deve proceder de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Cabe verificar, também, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como, de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de **HUMBERTO THEODORO**, a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão”*. (RT 662/9).

No caso, é incontroverso que a autora, **idosa, chegou ao destino com 48 horas de atraso**, porém, há a informação de que foi disponibilizada hospedagem pela ré.

Portanto, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso das empresas rés e seu inegável poderio econômico, majoro o importe indenizatório fixado na sentença para **R\$ 7.000,00**.

Sobre o tema, decisões desta Corte:

“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CANCELAMENTO DE VOO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Cancelamento de voo (Presidente Prudente – São Paulo) – Chegada dos autores ao destino mais de 24 horas após o horário previsto – Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços – Indenização por danos morais devida – Sentença mantida. - Indenização por danos morais – Sentença que fixou o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 – Insurgência das partes – Majoração da indenização para R\$ 7.000, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada. - Juros de mora da indenização por danos morais que devem incidir a partir da data da citação, por se tratar de ilícito contratual, nos termos dos artigos 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil – Sentença alterada de ofício. - Indenização por danos materiais – Cabimento – A empresa ré deve compensar os autores pelos danos materiais sofridos e devidamente comprovados - Sentença mantida. Recurso dos autores provido e não provido o da ré, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1012132-23.2019.8.26.0482; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

**INDENIZAÇÃO – Extravio de bagagem e*

*atraso de voo internacional – Danos morais e materiais – Dano moral não depende de prova - Conduta do recorrente traduz a ocorrência de danos morais "in re ipsa" – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inafastabilidade dos direitos e garantias constitucionais - Fixação de R\$ 7.000 para cada autor a título de danos morais - Pedido de redução do "quantum" indenizatório – Impossibilidade - Valor fixado na r. sentença considerado adequado - Recurso desprovido.**
(TJSP; Apelação Cível 9192174-68.2009.8.26.0000; Relator (a): Cardoso Neto; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª VC; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012)

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **reformo em parte a r. sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00**, mantida, no mais, inalterada.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos previstos no § 11, do art. 85, do CPC, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)